



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.983

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.090, de 29/05/1990.](#)

Aos

Estabelecimentos Bancários Autorizados a Operar em Câmbio

## POSIÇÃO DE CÂMBIO - OPERAÇÕES COM O BANCO CENTRAL

Levamos ao seu conhecimento que, independentemente do critério adotado individualmente quanto à distribuição interna dos limites de posição de câmbio, considerar-se-á exclusivamente o movimento diário global, consolidado, de cada estabelecimento, para fins de operações de repasses e coberturas com este Órgão.

2. Mesmo que a efetiva administração e controle da forma de utilização dos limites de posição estejam a cargo de unidade sediada em praça distinta daquela onde o estabelecimento centralize suas operações de câmbio com o Banco Central (Rio de Janeiro ou São Paulo), devem convergir para a dependência centralizadora de tais operações todas as informações que a habilitem a executar os serviços a ela incumbidos.

## POSIÇÃO DE CÂMBIO

3. A conversão de outras moedas a dólar dos Estados Unidos, para fins de apuração diária da posição de câmbio e preenchimento dos respectivos mapas e demonstrativos, deverá ser efetuada, doravante, com utilização das paridades que referenciam as taxas de compra divulgadas diariamente pelo Banco Central, disponíveis no SISBACEN, transação PTAX 800, opção 05 -- cotações para contabilidade.

4. Em consequência do disposto no item anterior, deverá ser registrado, diariamente, como ajuste de posição, o resultado das variações decorrentes das alterações das correlações paritárias utilizadas na conversão a dólares dos Estados Unidos das posições registradas nas demais moedas.

5. Os bancos autorizados a operar em câmbio devem ter presente ser de boa técnica bancária o adequado gerenciamento do risco decorrente da concentração da posição de câmbio em moedas de difícil arbitragem ou sujeitas a flutuações acentuadas, bem como da manutenção de posições futuras de compra e venda dissociadas quanto à época de liquidação.

#### REPASSES VOLUNTÁRIOS

6. Podem os bancos efetuar repasses voluntários ao Banco Central, por montante que não exceda os valores das compras de moedas estrangeiras efetuadas no dia, acrescido do valor da posição comprada registrada na abertura do movimento do dia.

7. Equiparam-se às compras de moeda estrangeira, para os efeitos do item precedente, os valores restabelecidos na posição de câmbio dos estabelecimentos, por transferência da “Posição Especial”.

8. As operações de que se trata serão celebradas à taxa cambial de repasse vigente no momento de sua contratação.

9. A regularização, por cancelamento ou recompra, de repasses voluntários indevidamente contratados, dar-se-á à taxa cambial de cobertura vigente no momento da regularização.

10. Nessa hipótese, e a título de compensação por resultados financeiros acessórios, adicionalmente ao valor da operação que se celebre será cobrada quantia equivalente ao resultado, se positivo, obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$VC = \frac{(RLFT - VTC) \times VME \times Tx1}{100} - \frac{VME \times J \times t \times Tx2}{36.000}$$

VC = valor em moeda nacional a ser cobrado pela compensação;

RLFT = fator de remuneração das Letras Financeiras da operação de repasse indevida e a data do seu cancelamento, ou, no caso de recompra, a data da liquidação da operação de recompra;

VTC = variação da taxa de câmbio de compra para a moeda da operação, entre a data da contratação da operação de repasse indevida e a data do seu cancelamento, ou a data da contratação da operação de recompra;

VME = valor em moeda estrangeira do cancelamento ou recompra;

Tx1 = taxa de câmbio aplicada à operação de repasse indevida;

J = taxa LIBOR para 1 (um) mês divulgada pelo Banco Central para a moeda da operação, vigente na data da liquidação da operação de repasse indevida, deduzida de 1/4 de 1%;

t = número de dias transcorridos entre a data da liquidação da operação de repasse indevida e a data da liquidação da operação de recompra;

Tx2 = taxa de câmbio aplicada à operação de recompra.

#### REPASSES OBRIGATÓRIOS

11. Serão necessariamente objeto de repasse a este Órgão, no primeiro dia útil subsequente, os valores em moeda estrangeira que, após o encerramento do movimento diário, excederem o limite da posição comprada atribuída ao estabelecimento.

TÍTULO: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – 29  
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas – 3  
SEÇÃO:

12. As operações de que trata o item precedente serão celebradas à taxa cambial de repasse, divulgada pelo boletim de taxas de câmbio “Fechamento” emitido na data da ocorrência do excesso.

13. Do valor das operações de repasse obrigatório que se celebrem, em decorrência de excesso na posição de câmbio, será deduzida, por débito à conta “Reservas Bancárias” dos estabelecimentos, e a título de compensação por resultados financeiros acessórios, quantia equivalente ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$VC = \frac{VEP \times L \times d \times Tr}{36.000}$$

onde:

VC = valor em moeda nacional a ser cobrado pela compensação;

VEP = valor do excesso de posição, em dólares dos Estados Unidos;

L = taxa LIBOR para 1 (um) mês divulgada pelo Banco Central para o dólar dos Estados Unidos, para vigência no segundo dia útil seguinte à ocorrência do excesso de posição, deduzida de 1/4 de 1%;

d = número de dias transcorridos entre o segundo dia útil seguinte à ocorrência do excesso de posição, e a data da liquidação do repasse obrigatório;

Tr = taxa de câmbio de repasse vigente na data da sua contratação.

14. Não se aplicam as disposições dos itens 11 a 13 precedentes quando o excesso de posição comprada registrada no encerramento do movimento diário do estabelecimento for inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos).

15. Independentemente de terem ou não sido objeto de qualquer tipo de cobertura, à baixa ou ao cancelamento de operações de câmbio de venda irregulares deverá corresponder, no mesmo dia, repasse obrigatório, de igual valor, ao Banco Central.

16. As operações referidas no item anterior serão celebradas à taxa cambial de repasse divulgada pelo boletim de taxas de câmbio “Fechamento”, emitido na data da contratação da operação de venda irregular objeto da baixa ou do cancelamento.

17. Será dispensada a realização de repasses obrigatórios, nos termos dos itens 15 e 16 precedentes, quando as irregularidades apontadas no dia em operações de venda do estabelecimento representarem valor inferior a US\$ 10.000 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas.

18. Os repasses obrigatórios ao Banco Central serão liquidados no dia útil seguinte ao de sua contratação.

#### COBERTURAS

19. Podem os bancos solicitar ao Banco Central cobertura de até 100% (cem por cento) do valor das vendas de moeda estrangeira às quais devam corresponder efetivos pagamentos ao exterior, celebradas no mesmo dia pelo conjunto de suas dependências.

20. Equiparam-se a vendas de moeda estrangeira, para os efeitos do item 19, os valores transferidos no dia para “Posição Especial”, bem como os valores de cancelamentos e baixas de operações de compra relativas a exportações.

21. As vendas realizadas no mercado interbancário não são elegíveis para o fim de amparar solicitações de cobertura a este Órgão.

TÍTULO: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – 29  
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas – 3  
SEÇÃO:

22. As operações de que se trata serão realizadas à taxa cambial de cobertura vigente no momento de sua contratação.

23. A regularização de operações de cobertura indevidamente celebradas dar-se-á à taxa cambial de repasse divulgada pelo boletim de taxas de câmbio “Fechamento” emitido no dia da contratação da operação que se regulariza.

24. Deve o estabelecimento atentar para o fato de que no encerramento do movimento de cada dia, sua posição cambial não exceda o limite a ele atribuído para posição vendida.

25. Eventual excesso de posição vendida, verificado após o encerramento do movimento diário de câmbio do estabelecimento, implicará o recolhimento ao Banco Central, por débito à conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, de quantia equivalente ao custo de assistência financeira, calculada com base na menor taxa para empréstimos de liquidez cobrada por este Órgão na data, e incidente sobre o equivalente em moeda nacional do excesso, apurado à taxa cambial de cobertura vigente no dia do pagamento.

26. As disposições do item precedente não se aplicam quando o excesso de posição vendida apurado no encerramento do movimento diário do estabelecimento for inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos).

#### OUTRAS DISPOSIÇÕES

27. As operações de repasses -- voluntários ou obrigatórios -- e de coberturas, de que tratam os itens 6 a 26 da presente Carta-Circular, bem como as operações de natureza simbólica, serão celebradas até 16:30 horas, cabendo ao Banco Central a opção quanto à moeda da transação.

TÍTULO: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – 29  
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas – 3  
SEÇÃO:

28. Os contratos de câmbio correspondentes a referidas operações -- dos quais deverá constar, no campo 2, o respectivo código de referência atribuído pelo Banco Central -- poderão ser entregues à Divisão de Câmbio local até às 10:30 h do dia útil seguinte à sua celebração.

29. Observar-se-ão ademais os seguintes critérios relativamente às operações de repasses voluntários e de coberturas celebradas com o Banco Central:

a) serão realizadas por valores não inferiores a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas;

b) serão contratadas tomando-se por base a posição de câmbio líquida, balanceada, de cada estabelecimento, cabendo notar que:

I - é vedado que após a realização de repasses voluntários a posição de câmbio do estabelecimento resulte “vendida”;

II - a operação de cobertura tem por limite valor do qual não resulte mais que o nivelamento da posição de câmbio do estabelecimento;

c) as operações serão contratadas para liquidação no segundo dia útil subsequente, devendo a parte compradora antecipar sua prestação em moeda nacional para o dia útil seguinte ao da contratação.

30. Independentemente de estar a posição de câmbio do estabelecimento comprada ou vendida, permanece assegurada cobertura cambial integral para as remessas destinadas ao pagamento do principal, juros e comissões decorrentes de empréstimos externos contraídos nas condições das Resoluções n.ºs 63, de 21.08.67, e 64, de 23.08.67.

31. Ficam cancelados os Comunicados DECAM n.ºs 884, de 31.12.85, 924, de 16.07.86, e 1.086, de 03.05.88.

32. As disposições desta Carta-Circular entram em vigor no dia 21.08.89.

Brasília (DF), 14 de agosto de 1989.

DEPARTAMENTO DE CÂMBIO

Carlos Eduardo T. de Andrade  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.